

# *Assembleia da República*

Sua Excelência  
Senhor Viktor Orbán  
Presidente do Conselho da União Europeia  
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias  
Parecer – COM (2010) 280**

*Senhor Presidente,*

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 280 – Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação obrigatória do Regulamento nº 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *a vbi*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

  
JAIME GAMA

Lisboa, 14 de Janeiro de 2011  
Ofício 24/PAR/11/hr



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**PARECER**

**Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação obrigatória do Regulamento n.º 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica**

**COM (2010) 280 final**

**NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação do Regulamento n.º 100 da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica [COM(2010)280].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**CONSIDERANDOS**

A iniciativa em apreço visa tornar obrigatório o Regulamento n.º 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE)<sup>1</sup>, com o

---

<sup>1</sup> A UE aderiu a este Regulamento através da Decisão 97/836/CE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

objectivo de permitir, de acordo com a Comissão Europeia, a *“simplificação do procedimento de homologação graças a requisitos harmonizados no que respeita à segurança eléctrica. A homologação de veículos eléctricos ficará simplificada pela aplicação de requisitos de ensaio harmonizados, que irão substituir práticas de homologação divergentes de alguns Estados-Membros, do que resultam economias substanciais para os fabricantes”*.

Atenta a presente proposta de decisão, cumpre analisar os seguintes aspectos:

**a) Da base jurídica**

A Comissão Europeia sustenta que a base jurídica da proposta é o artigo 34.º, n.º 2 da Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007<sup>2</sup>. Esta norma possibilita que a União possa decidir aplicar a título obrigatório um Regulamento UNECE para efeitos da homologação CE de veículos e os termos em que tal decisão afecta a mencionada Directiva.

Atendendo ao exposto, a presente iniciativa não suscita questões no que concerne à sua base jurídica.

**b) Do Princípio da Subsidiariedade**

A Comissão Europeia refere, a propósito do Princípio da Subsidiariedade, que *“os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados Membros (...) e serão realizados com maior eficácia através da acção ao nível da UE, dado que esta evitará a fragmentação do mercado interno”*.

Atendendo aos objectivos da presente iniciativa, concorda-se com os argumentos da Comissão Europeia, no sentido de que serão melhor atingidos ao nível da União Europeia. Pelo que se considera que a presente iniciativa obedece ao princípio da subsidiariedade.

<sup>2</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:263:0001:0160:pt:PDF>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

*c) Do conteúdo da Proposta de Regulamento*

Da análise do Relatório apresentado pela Comissão competente, em razão da matéria, e da proposta de decisão do Conselho, propriamente dita, resulta que a iniciativa em causa não suscita quaisquer dúvidas, nem tem implicações ao nível nacional, que mereçam ser ponderadas.

**PARECER**

Em face do exposto e atento o Relatório da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações sobre a *Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação do Regulamento n.º 100 da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica*, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a **presente proposta de decisão não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.**

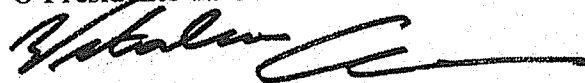
Termos em que a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que, em relação à iniciativa em causa, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2011

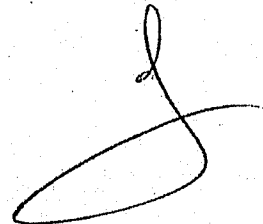
A Deputada Autora do Parecer

  
(Ana Catarina Mendes)

O Presidente da Comissão

  
(Vitalino Canas)

Anexo: Relatório da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações



## Relatório/Parecer

“Proposta de

### DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aplicação do regulamento n.º 100 da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas para a homologação de veículos a motor no que se refere à segurança eléctrica.”.

**COM (2010) 280 Final**

#### 1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de decisão da Comissão - COM (2010) 280 final, à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante no referido texto legal.

#### 2. Procedimento adoptado

Em 6 de Outubro de 2010, a supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo sido nomeado relator o Deputado Jorge Fão do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

#### 3. Da Proposta do Conselho da União Europeia

##### 3.1. Enquadramento

Considerando a importância crescente da redução de emissões de carbono provenientes dos transportes rodoviários e tendo em conta o preço e a segurança do abastecimento de petróleo, os veículos eléctricos podem vir a assumir-se como uma alternativa credível aos motores de combustão interna que utilizam combustíveis fósseis.

## Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Considerando que o quadro legislativo atinente à homologação de veículos a motor foi, por meio da Directiva-Quadro (2007/46/CE), alargado de maneira a abranger todos os veículos rodoviários, incluindo os veículos com tracção eléctrica alternativa bem como os exclusivamente eléctricos.

Complementarmente o Regulamento nº 100 da UNUCE, a que a EU aderiu pela decisão 97/836/CE, estabelece os requisitos de segurança para a homologação de veículos equipados por um grupo de tracção eléctrica sejam híbridos ou exclusivamente eléctricos.

Com a adopção deste Regulamento e consequente aplicação obrigatória seria conseguida a uniformização do procedimento de homologação no que respeita à segurança eléctrica.

Deste modo, será possível substituir procedimentos de homologação divergentes em alguns Estados-Membros, do que resultam economias substanciais para os fabricantes.

O objectivo da presente proposta é tornar obrigatório o Regulamento nº 100 da Comissão económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, para efeitos de homologação CE de veículo completo em conformidade com os artigos 6º e 9º da Directiva 2007/46/CE e de homologação CE de um veículo no que se refere à segurança eléctrica.

### 3.2. Análise da Proposta da Comissão Europeia

#### 3.2.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente Proposta de Decisão invoca-se o artigo 34º da Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos.

#### 3.2.2. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

## Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objectivos da proposta de Decisão do Conselho, forçoso é concluir que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

### 3.2.3. Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia.

*“ A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado ”.*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objectivo.

## CONCLUSÕES

1. O procedimento adoptado pela AR na análise da observância dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, no âmbito desta Proposta de Decisão do Conselho, é conforme ao estatuído na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da UE.
2. A Proposta de Decisão do Conselho em apreço visa tornar obrigatório o Regulamento nº 100 da Comissão económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, para efeitos de homologação CE de

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

veículo completo em conformidade com os artigos 6º e 9º da Directiva 2007/46/CE e de homologação CE de um veículo no que se refere à segurança eléctrica.

3. O fim visado pela Proposta de Decisão será melhor prosseguido pelas instâncias comunitárias, em face da insuficiência de uma eventual acção unilateral dos Estados - Membros para atingir idêntico objectivo, nestes termos entende-se que foi respeitado, e aplicado, o Princípio da Subsidiariedade.
4. De igual modo, afigura-se-nos que a Proposta de Decisão respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois não ultrapassa o necessário para atingir o seu objecto.

Tendo em consideração as razões expostas e as conclusões deste relatório, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações é do seguinte,

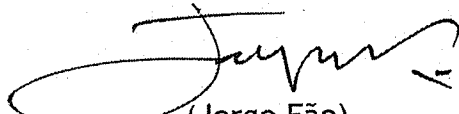
**PARECER**

Face aos considerandos expostos e às conclusões do relatório que antecede, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações é de parecer que se aplica o Princípio da Subsidiariedade na Proposta em análise, e na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objectivos propostos.

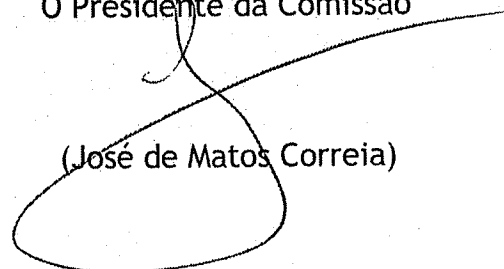
Palácio de São Bento, 3 de Novembro de 2010

O Deputado Relator



(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão



(José de Matos Correia)